SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478772 - RJ (2023/0345837-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458 DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936 PEDRO AGUIAR BORGES - RJ177991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO EM ATRASO. OFENSA AOS ARTIGOS 489, §1º, IV, 927, III, E 985, I, DO CPC/2015. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIXA A DISTINÇÃO ENTRE AS DEMANDAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 28 DA LEI N. 9.069/95. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 2º DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COMO UMA DE SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS A DEFESA DE TEMA LIGADO AO ARTIGO 5º, V, "B", DA LEI N. 7347/85. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. A tese recursal no sentido de que a controvérsia a ser julgada em IRDR estaria intrinsecamente ligada ao objeto da ação civil pública, o que caracterizaria negativa de vigência aos artigos 489, §1º, IV, 927, III, e 985, I, do CPC/2015, esbarra na premissa fática expressamente consignada pelo colegiado local de que as hipóteses tratadas são distintas. O primeiro trataria da legalidade e da constitucionalidade do decreto estadual que alterou a data de pagamento dos servidores públicos, enquanto o segundo cuidaria da incidência da correção monetária e dos juros de mora na hipótese de atraso de pagamento do décimo terceiro salário. Para se concluir de modo diverso, necessário seria reexaminar e delimitar os fatos que ocorreram na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O recorrente não impugnou o fundamento do acórdão *a quo* no sentido da possibilidade da incidência da correção monetária e dos juros de mora em periodicidade inferior à anual por entender que a vedação contida no artigo 28, §1º

Documento eletrônico VDA41515930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/05/2024 18:53:06
Código de Controle do Documento: 69f5d049-d800-4886-a908-0771389a6176

da Lei n. 9.069/96 se aplicaria ao período anterior ao vencimento, não se aplicando à hipótese de inadimplemento, pois este se encontra na seara da consequências jurídicas do inadimplemento, ou seja, no campo da responsabilidade civil. Incidência, à espécie, do entendimento firmado na Súmula Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". De igual forma, incide o enunciado previsto na Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. No tocante à contrariedade ao artigo 2º do CPC/2015, não houve fundamentação acerca da negativa do dispositivo, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto por deficiência recursal. Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Em relação à negativa de vigência ao artigo 485, VI, do CPC/2015, o recorrente defende a tese recursal da ilegitimidade da entidade associativa para representar judicialmente seus filiados. Com base na fundamentação adotada pelo colegiado local no sentido de que a associação possui, dentre uma de suas finalidades institucionais, a defesa do tema previsto no 5º, V, "b", da Lei n. 7.347/85 (e-STJ fls. 455/456), rever tal posicionamento esbarra em conteúdo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41515930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/05/2024 18:53:06
Código de Controle do Documento: 69f5d049-d800-4886-a908-0771389a6176

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478772 - RJ (2023/0345837-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458 DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936 PEDRO AGUIAR BORGES - RJ177991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO EM ATRASO. OFENSA AOS ARTIGOS 489, §1º, IV, 927, III, E 985, I, DO CPC/2015. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIXA A DISTINÇÃO ENTRE AS DEMANDAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 28 DA LEI N. 9.069/95. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 2º DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COMO UMA DE SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS A DEFESA DE TEMA LIGADO AO ARTIGO 5º, V, "B", DA LEI N. 7347/85. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. A tese recursal no sentido de que a controvérsia a ser julgada em IRDR estaria intrinsecamente ligada ao objeto da ação civil pública, o que caracterizaria negativa de vigência aos artigos 489, §1º, IV, 927, III, e 985, I, do CPC/2015, esbarra na premissa fática expressamente consignada pelo colegiado local de que as hipóteses tratadas são distintas. O primeiro trataria da legalidade e da constitucionalidade do decreto estadual que alterou a data de pagamento dos servidores públicos, enquanto o segundo cuidaria da incidência da correção monetária e dos juros de mora na hipótese de atraso de pagamento do décimo terceiro salário. Para se concluir de modo diverso, necessário seria reexaminar e delimitar os fatos que ocorreram na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O recorrente não impugnou o fundamento do acórdão *a quo* no sentido da possibilidade da incidência da correção monetária e dos juros de mora em periodicidade inferior à anual por entender que a vedação contida no artigo 28, §1º

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

da Lei n. 9.069/96 se aplicaria ao período anterior ao vencimento, não se aplicando à hipótese de inadimplemento, pois este se encontra na seara da consequências jurídicas do inadimplemento, ou seja, no campo da responsabilidade civil. Incidência, à espécie, do entendimento firmado na Súmula Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". De igual forma, incide o enunciado previsto na Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. No tocante à contrariedade ao artigo 2º do CPC/2015, não houve fundamentação acerca da negativa do dispositivo, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto por deficiência recursal. Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. Em relação à negativa de vigência ao artigo 485, VI, do CPC/2015, o recorrente defende a tese recursal da ilegitimidade da entidade associativa para representar judicialmente seus filiados. Com base na fundamentação adotada pelo colegiado local no sentido de que a associação possui, dentre uma de suas finalidades institucionais, a defesa do tema previsto no 5º, V, "b", da Lei n. 7.347/85 (e-STJ fls. 455/456), rever tal posicionamento esbarra em conteúdo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada (e-STJ fls. 855/859):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO EM ATRASO. OFENSA AOS ARTIGOS 489, §1º, IV, 927, III, E 985, I, DO CPC/2015. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIXA A DISTINÇÃO ENTRE AS DEMANDAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 28 DA LEI N. 9.069/95 E 19, §19º DA LEI N. 8.880/94. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 2º DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COMO UMA DE SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS A DEFESA DE TEMA LIGADO AO ARTIGO 5º, V, "B", DA LEI N. 7347/85. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, defende a reforma da decisão ora impugnada, pois (e-STJ fl. 867):

> (i) No que tange á violação aos artigos 489, §1º, IV, 927, III, e 985, I, do CPC, Vossa Excelência entendeu que o exame da similaridade entre o IRDR 0023205-97.2016.8.19.0000 e o acórdão recorrido demandaria exame de fatos.
> Com todo o respeito, a própria descrição contida no trecho transcrito na decisão ora recorrida já permite a identificação das teses jurídicas. O precedente firmado em IRDR determinou a legalidade e constitucionalidade da mudança de calendário. O acórdão recorrido firmou que essa mudança de calendário, considerada legal e constitucional, gera a obrigação de pagamento

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

> de correção monetária e juros de mora.
> A mudança de data de pagamento, considerada legal e constitucional, não pode caracterizar atraso de pagamento. Sem atraso de pagamento não pode se cogitar o cômputo de juros de mora e correção. A tese firmada no acórdão recorrido é incompatível com a decisão vinculante firmada no IRDR.
> Com todo o respeito, análise de tese jurídica não pode ser uma questão de fato.

Afirma que (e-STJ fl. 867):

> (ii) Quanto ao que diz respeito à violação ao art. 28, § 1º, da Lei 9.069/1995, data venia, o fundamento da impossibilidade de cômputo com periodicidade menor que a anual abarca a tese do Tribunal sobre as consequências do inadimplemento, porque a tese do recurso especial é a de que não houve inadimplemento, mas mudança de datas, considerada legal e constitucional em sede de IRDR.
> No particular, a decisão que não conheceu do recurso, por incidência da Súmula 283, não levou em consideração, além do capítulo especificamente dedicado ao tema, o anterior, segundo o qual não houve inadimplemento, mas mudança lícita de data de pagamento.
> Com todo o respeito, o fundamento foi impugnado.

Sustenta que houve a devida fundamentação acerca da negativa de vigência ao artigo 2º do CPC/2015, pois (e-STJ fls. 867/868):

> Com todo o respeito, segundo o referido dispositivo, "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei." A tese jurídica deduzida no recurso especial é bem clara: não há pedido de condenação ao pagamento de juros e correção monetária do 13º, pago segundo o novo calendário. Portanto, o impulso da condenação em tal parcela não foi da parte litigante, que nada requereu a esse respeito, mas do juiz da causa, que o fez sem qualquer impulso da parte.
> Com a ressalva da mais respeitosa vênia, não há incidência da Súmula 284.

Alega, ao final, que (e-STJ fl. 868):

> (iv) Finalmente, o não-conhecimento do recurso quanto à violação ao art. 485, VI, do CPC, por incidência da Súmula 7/STJ, merece reconsideração. O fato de o parecer ministerial - indevidamente adotado como razões de decidir, em desrespeito ao art. 489, § 1º, do CPC - indicar que uma das finalidades do COPOL é a defesa do tema previsto no art. 5º, V, "b", da Lei 7.347/85, não significa que se tenha que examinar fatos e provas. Com todo o respeito, a vedação da Súmula 7 não tem aplicação ao caso.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito de não constar no rol de recursos previstos no CPC/2015, o pedido de reconsideração tem sido recebido por esta Corte Superior como agravo interno ou embargos de declaração desde que seu manejo ocorra de forma tempestiva e que não haja erro ou má-fé da parte recorrente. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente" (RCD nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1666427/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 3/8/2018). Outros precedentes: RCD no AREsp 1.297.701/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/8/2018; e AgInt no AREsp 1.055.574/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

2. Não cabe agravo interno da decisão que determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.263/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/5/2018;

AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; e AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2017.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.622.906/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019, grifos nossos.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental.

2. A decisão agravada foi publicada em 29/11/2022 e o trânsito em julgado certificado em 7/12/2022 (fl. 195). O presente recurso foi protocolizado, intempestivamente, em 19/12/2022, após o quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do RISTJ.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece por intempestivo.

(RCD no HC n. 786.442/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifos nossos.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. 1. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. 2. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANTE A CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE FIRMDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da economia processual, deve-se receber o presente pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Precedentes.

2. Segundo a sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local, não sendo cabível o ajuizamento da

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

reclamação.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno para negar-lhe provimento.
(RCD na Rcl n. 44.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, grifos nossos.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PLEITO INDEFERIDO PELA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. NÃO COMPROVADA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal, como na hipótese.
2. A Terceira Turma desta Corte Superior já havia indeferido o pedido de gratuidade então formulado pelo agravante, aplicando posteriormente multa em sede de embargos de declaração, ante o caráter meramente protelatório do recurso.
3. Renovado o pedido em sede de embargos de divergência, as partes adversas suscitaram o incidente de impugnação ao benefício, deduzindo argumentos não infirmados pelo agravante em sua peça defensiva, em especial sua condição de titular de diversos bens em ação de inventário em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
4. Não demonstrada a alteração das condições fáticas relativas à alegada incapacidade da parte de suportar as despesas do processo, é caso de indeferimento do benefício da gratuidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022, grifos nossos.)

Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

Em que pese o arrazoado, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou admissibilidade a recurso contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (e-STJ fl. 451):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDPL/RJ E PELA COLIGAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COLPOL/RJ. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE 13ºS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO AOS POLICIAIS CIVIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE ACOLHE O PEDIDO COM REFERÊNCIA AOS ANOS

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

> DE 2016 E 2017, PAGOS EM ATRASO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ATRASO REFERENTE AO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DE 2017 QUE, CONQUANTO NÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE POSTULADO, INTEGROU A CAUSA DE PEDIR. MORA DO APELANTE, EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2017, NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N.º 285 DO FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. REPRISE DE PEREMPTÓRIA DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA 2ª AUTORA (COLPOL/RJ). REJEIÇÃO. ARTS. 2º, 'C' DO ESTATUTO SOCIAL DA COLIGAÇÃO E 5º, V, 'B' DA LEI FEDERAL N.º 7.347/1985. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS DO PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. TÉCNICA DENOMINADA "FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* OU *ALIUNDE*". JURISPRUDÊNCIA DOS EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. INSISTÊNCIA EM PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0023205-97.2016.8.19.0000, CUJO OBJETO É A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL QUE ALTEROU A DATA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, ALÉM DOS PENSIONISTAS PARA O 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ARRESTO DE VERBA DO ERÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, APOSENTADO, E/OU DE PENSIONISTA. HIPÓTESE DISTINTA DA VERSADA NESTA AÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. EVENTUAL REDUÇÃO DE RECEITAS QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. IMPERATIVO DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PARA DESPESAS COM PESSOAL (ARTS. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 19, II, E 20, II, 'C' DA LEI COMPLEMENTAR N.º 102/2000). SÚMULA N.º 682-STF. ART. 82, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. CORRETA OBSERVÂNCIA DO TERMO INICIAL E DOS ÍNDICES APLICÁVEIS (I.P.C.A.-E E REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA). TEMAS N.ºs 810-STF E 905-STJ. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, INTRÍNSECA E EXTRINSECAMENTE CORRETA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

Primeiramente, o recorrente defende a tese no sentido de que a controvérsia a ser julgada em IRDR estaria ligada intrinsecamente ao objeto da ação civil pública, o que caracterizaria ofensa aos artigos 489, §1º, IV, 927, III, e 985, I, do CPC/2015, nestes termos (e-STJ fl. 558):

> Do exposto, verifica-se que a *ratio* da primeira parte da tese fixada no IRDR nº 0023205-97.2016.8.19.0000 possui integral aplicabilidade à presente demanda, uma vez que qualquer discussão que envolva o acréscimo de correção monetária e de juros de mora aos valores devidos em razão do pagamento atrasado de décimo-terceiro salários tem, por premissa lógica e necessária, as questões de direito abarcadas pelo IRDR em questão, considerando-se que a causa de pedir é justamente a alteração no calendário de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
> Dessa forma, o acórdão embargado, ao ignorar a vinculação à tese fixada nos

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

> autos do IRDR 0023205-97.2016.8.19.0000. viola os artigos 927, III e 985, I, ambos do CPC/15 e, simultaneamente, o dever de fundamentação previsto no artigo 489. §1º, IV, do CPC 2015.

E assim o Tribunal de origem consignou (e-STJ fl. 457, grifos nossos):

> 24. E a razão disso é que **as hipóteses tratadas no I.R.D.R. n.º 0023205-97.2016.8.19.0000 são diversas da aqui posta. Lá, discutem-se a legalidade e a constitucionalidade de decreto estadual, que alterou a data de pagamento dos servidores** ativos, inativos e pensionistas para o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência, **e, ainda, a legalidade e a constitucionalidade do arresto de verba pública para pagamento de servidor público** estadual, aposentado, ou de pensionista, **enquanto, nesta ação civil pública, cuida-se apenas de definir a incidência, ou não, de correção monetária e juros de mora, no caso de atraso do pagamento de 13º** (salário, sem e menor sombra de dúvida...) a policiais civis, ativos, inativos, bem como a pensionistas.

Portanto, conclui-se que a tese recursal no sentido de que a controvérsia a ser julgada em IRDR estaria intrinsecamente ligada ao objeto da ação civil pública, o que caracterizaria negativa de vigência aos artigos 489, §1º, IV, 927, III, e 985, I, do CPC/2015, esbarra na premissa fática expressamente consignada pelo colegiado local de que as hipóteses tratadas são distintas. O primeiro trataria da legalidade e da constitucionalidade do decreto estadual que alterou a data de pagamento dos servidores públicos, enquanto o segundo cuidaria da incidência da correção monetária e dos juros de mora na hipótese de atraso de pagamento do décimo terceiro salário. Para se concluir de modo diverso, necessário seria reexaminar e delimitar os fatos que ocorreram na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Considerando o que consta do acórdão *a quo*, conclui-se que não se trata meramente de dar uma nova classificação jurídica a uma hipótese fática expressamente reconhecida pelo colegiado.

Em relação à negativa de vigência ao artigo 28, § 1º, do CPC/2015, afirma o recorrente que o referido dispositivo estabeleceu expressamente a periodicidade anual como pressuposto para incidência da correção monetária. Ocorre que o Tribunal de origem adotou como fundamento o entendimento da possibilidade da incidência da correção monetária e dos juros de mora em periodicidade inferior à anual, pois a vedação contida no referido dispositivo se aplicaria ao período anterior ao vencimento, não se aplicando à hipótese de inadimplemento.

Leia-se, por oportuno, trecho do voto condutor (e-STJ fl. 459):

> 33. E, no que toca à alegação de impossibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária em periodicidade inferior à anual, por conta da

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

> Lei Federal n.º 9.069/1995, que instituiu o Plano Real, foi bem decidido que: "Por outro lado, a diligente técnica do Estado invoca o disposto no art. 28, § 1º da Lei 9.069/96 - que instituiu o Plano Real - para sustentar a impossibilidade de "incidência de juros e correção monetária em periodicidade inferior à anual nas obrigações de pagar da Fazenda pública" (IE 181). Eis a redação do dispositivo legal mencionado:
> "Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos m REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade dessas cláusulas será anual.
> § 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuia periodicidade seja inferior a um ano."
> A toda evidência, ao aludir a cláusulas de reajuste apostas em contratos, o enunciado normativo trata do "regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento", quando ainda não há mora ou inadimplemento. Por óbvio, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, "a regra que proíbe os reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as conseqüências jurídicas do inadimplemento.", caso em que a incidência de correção e juros se configura inequívoca, independentemente de periodicidade mínima. É esclarecedor o magistério do culto publicista:
> "Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continua a existir 'correção monetária' em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista. Deve ressaltar- se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes par período inferior a doze meses não disciplina as conseqüências jurídicas do inadimplemento. O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda, proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 535)
> Definitivamente, a disposição da Lei do Plano Real não se aplica hipótese de pagamento efetuado em atraso." (Literalmente, fls. 252 253, indexador n.º 243)34. Logo, o recurso voluntário está fadado ao malogro.

Nas razões do recurso especial, contudo, o recorrente não impugnou de forma específica referido fundamento, aplicando-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". De igual forma, incide o enunciado previsto na Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUÍZES CLASSISTAS/PENSIONISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. LEGITIMIDADE DA PARTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

> 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
> 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
> 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
> 4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.
> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> **5. Não houve impugnação ao argumento de que "o nome do ora agravado/exequente MARIO ANTONIO ZANARDO consta, expressamente, do rol que instruiu a inicial da Ação Coletiva (Cumprimento de Sentença. ev. 14 - OUT6, fl. 141), razão pela qual há de ser reconhecida sua legitimidade para a execução do título formado no Processo nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF" (fl. 119). Incide a Súmula 283/STF.**
> 6. Não há como ir contra o entendimento de que "nas hipóteses de Ações Coletivas propostas por Associação, os efeitos do título executivo devem ser limitados àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada à ação de conhecimento, nos termos em que definido no julgamento do RE 573.232 (Tema 82) que assentou de forma definitiva o posicionamento quanto à questão"(fl. 120), uma vez que a matéria foi decidida sob o enfoque constitucional.
> 7. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.747.270/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022;
> AgInt no REsp n. 1.767.629/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020; AgInt no REsp 1.757.990/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 18/6/2019.
> 8. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.398.120/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, grifos nossos.)

No tocante à contrariedade ao artigo 2º do CPC/2015, não houve fundamentação acerca da negativa do dispositivo, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto por deficiência recursal. Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação à negativa de vigência ao artigo 485, VI, do CPC/2015, o recorrente defende a tese recursal da ilegitimidade da entidade associativa para representar

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

judicialmente seus filiados. Com base na fundamentação adotada pelo colegiado local no sentido de que a associação possui, dentre uma de suas finalidades institucionais, a defesa do tema previsto no 5º, V, "b", da Lei n. 7.347/85 (e-STJ fls. 455/456), rever tal posicionamento esbarra em conteúdo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41401119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/05/2024 20:42:43
Código de Controle do Documento: 0c1f495a-e8a2-4032-8c77-affc70a5ed59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RCD no AREsp 2.478.772 / RJ

Número Registro: 2023/0345837-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00232059720168190000 03225363120178190001 202224514560 23205972016819000 3225363120178190001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do RCD
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
		DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936
		PEDRO AGUIAR BORGES - RJ177991

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA BASE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
		DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936
		PEDRO AGUIAR BORGES - RJ177991

TERMO

Documento eletrônico VDA41498476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:41
Código de Controle do Documento: d4175348-05d3-4a93-b948-79a04c28bc21

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:41
Código de Controle do Documento: d4175348-05d3-4a93-b948-79a04c28bc21